



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002098-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA e Paciente SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2002098-50.2025.8.26.0000 - Campinas

Impetrante: Anderson Soares de Oliveira

Paciente: Sueli Aparecida Concolato Maluta

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 37.687

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Pleito de substituição da pena por restritivas de direitos ou prisão domiciliar – Pessoa idosa e portadora de doença grave – Matéria já apreciada em agravo em execução – Ausência de requerimento prévio perante o juízo da execução – Inexistência de ilegalidade manifesta – Pleito de reconhecimento de indulto natalino - Impossibilidade de supressão de instância – Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Anderson Soares de Oliveira, advogado, em favor de **SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA**, reeducando (processo de execução nº 0003931-23.2024.8.26.0502), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas.

Em resumo, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja revisada a execução da pena da paciente, com o reconhecimento dos benefícios do acordo de delação premiada, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou subsidiariamente, a concessão do benefício da prisão

domiciliar, em razão de sua idade avançada e estado de saúde, bem como a concessão de indulto.

Argumenta o impetrante, em síntese, ser a paciente pessoa idosa, contando com 74 (setenta e quatro) anos e 10 (dez) meses de idade, bem como portadora de doença grave, necessitando realizar tratamento médico contínuo, razões pelas quais faria jus à prisão domiciliar e ao indulto natalino, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Acrescenta não terem sido observados, quando da imposição da pena privativa de liberdade, os termos do acordo de delação premiada firmado nos autos nº 0012234-17.2015.8.26.0510 - o qual abrangeria, também, a condenação constante nos autos de origem (nº 0003931-23.2024.8.26.0502) -, porquanto teria sido fixado regime inicial intermediário (e não o aberto), bem como negada a substituição por penas restritivas de direitos.

Indeferida a liminar pela Excelentíssima Desembargadora Dra. Gilda Alves Barbosa Diodatti, nos termos do artigo 70, §1º, do RITJSP (fls. 121/124), ratificada às fls. 133/135 e fls. 193/194. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 161/163), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da ordem (fls. 176/191).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, destaco que, para que sejam enfrentadas teses jurídicas atinentes à execução criminal em sede de *habeas corpus*, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

No presente caso, como já mencionado anteriormente, as alegações de que não foram aplicados os benefícios previstos no acordo de delação premiada e de que a paciente faz jus à prisão domiciliar, em razão de ser idosa e acometida de doença grave, já foram analisadas por este colegiado, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal nº 0012421-34.2024.8.26.0502. Confira-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pedido de concessão de regime aberto em prisão domiciliar Inviabilidade Ausência dos requisitos legais para o deferimento do pleito Não demonstrada situação excepcional apta a justificar eventual flexibilização dos requisitos para a concessão da benesse – Existência de vaga no regime intermediário Impossibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos - Agravo não provido.” (TJ -SP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0012421-34.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Ricardo Sale Junior, j. 19.11.2024, Dje. 25.11.2024).

Imperioso ressaltar que inexistente requerimento na instância ordinária para concessão de indulto natalino de acordo com o Decreto nº 12.338/2024.

Assim, é impossível a análise dos requisitos

para a concessão do indulto em questão, visto que não houve pronunciamento judicial pelo D. Magistrado de primeiro grau, de modo que eventual decisão acerca de tal pleito em segundo grau importaria em supressão de instância, o que não se pode admitir.

Outrossim, de acordo com o disposto no artigo 66, da Lei de Execução Penal, os incidentes da execução têm caráter jurisdicional e se desenvolvem perante o Juízo da Execução e posteriormente através de agravo em execução, na 2ª Instância, onde a matéria possa ser amplamente apreciada, quando for devidamente instruída com todas as peças que serviram de base para ser proferida a decisão.

Desse modo, como não se verifica qualquer constrangimento, que por ilegalidade manifesta se pudesse reparar nesta sumária via, é de rigor, então, não se conhecer o pedido constante da impetração.

Assim sendo, não se conhece da presente impetração.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator